GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 121/2016-CEE/AM

APROVADA EM 03/08/2016

Fixa Normas para o Credenciamento de Estabelecimento de Ensino, Autorização, Reconhecimento e Novo Reconhecimento de Cursos da Educação Básica e suas Modalidades e estabelece outras providências.

A Presidente Substituta do Conselho Estadual de Educação do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o que estabelece o disposto no inciso IV do art. 10 da Lei 9.394/96,

R E S O L V E:

TÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O funcionamento de instituição de ensino da educação básica no Sistema Estadual de Ensino do Amazonas, além do ato de sua criação, dependerá, também, do ato do Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM de credenciamento da entidade e da autorização, do reconhecimento ou da renovação de reconhecimento de cursos, que ofereça ou deseje oferecer, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 1º A criação de instituição pública de ensino básico, mantida pelo Poder Público, comprovar-se-á por ato do Poder Executivo Estadual ou Municipal.

§ 2º A criação de instituição privada de ensino básico dar-se-á por meio de documento que comprove sua instituição e manutenção por uma ou mais pessoas físicas ou por pessoa jurídica de direito privado, que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I - particular, em sentido estrito, aquela que não se enquadre em nenhum dos incisos abaixo;

II - comunitária, aquela que inclua em sua Entidade Mantenedora representante da comunidade;

III - confessional, aquela que adota orientação confessional ou ideológica;

IV - filantrópica, aquela que, não tendo fins lucrativos, se destina a prestar, gratuitamente, serviços educacionais a pessoas carentes da sociedade na forma estabelecida pela lei.

Art. 2º Os atos de credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, exigidos no art. 1º, podem ser definidos da forma que se segue:

I - credenciamento – é o ato do CEE que outorga a uma instituição a prerrogativa de atuar no ensino básico, tendo por base sua estrutura física e qualificações pedagógicas apresentadas para ministrar cursos desse nível de ensino, definidas em seu Projeto Político Pedagógico – PPP;

II - autorização de Curso – é o ato pelo qual o CEE declara que a instituição de ensino credenciada possui a capacidade de ministrar curso no nível e na modalidade da educação básica pretendidos;

III - reconhecimento – é o ato pelo qual o CEE declara válidos, por tempo determinado, os cursos de ensino básico realizados por uma instituição credenciada e autorizada;

IV - novo reconhecimento – é o ato pelo qual o CEE, após o término do tempo de validade deferido anteriormente, concede o reconhecimento por novo período.

Art. 3º Somente poderá efetivar matrícula de aluno, expedir documentos escolares e assinar convênio com entes públicos de qualquer sistema de ensino a instituição de ensino credenciada, com curso autorizado ou reconhecido pelo CEE.

§ 1º Por ser a educação um direito subjetivo do cidadão e dever do Estado, no caso de ocorrerem razões emergenciais devidamente justificadas, a unidade escolar estadual ou municipal poderá iniciar imediatamente as atividades educacionais, após o ato de sua criação, devendo comunicar ao CEE a data do início de suas atividades.

§ 2º A instituição, na situação prevista no parágrafo anterior, terá cento e oitenta dias, corridos da data de sua criação, para dar entrada, no Conselho, do pedido de credenciamento e do pedido de autorização dos cursos que deseja oferecer.

Art. 4º A instituição de ensino e sua Entidade Mantenedora são entes distintos, com direitos, obrigações e denominações específicas e devem ser caracterizadas de forma a não serem confundidas.

Parágrafo único. Compete à Entidade Mantenedora a escolha da denominação a ser dada à instituição de ensino sob sua responsabilidade, respeitados os princípios da dignidade e da ética e resguardada a coerência com o nível e a modalidade de ensino que oferece.

CAPÍTULO II

Do Processo de Credenciamento e da Autorização de Curso

Art. 5º O pedido de credenciamento de instituição de ensino e o pedido de autorização para oferta de curso compõem um único processo, solicitado seis meses antes da data prevista para o início das atividades escolares, excetuado o previsto nos § 1º e § 2º do artigo 3º.

§ 1º O credenciamento da instituição de ensino e a autorização de curso devem ser solicitados, em conjunto, em requerimento, com duas vias, assinado pelo diretor com visto do representante legal da Entidade Mantenedora, solicitado 6 (seis) meses antes da data prevista para o início das atividades.

§ 2º O pedido de credenciamento e o pedido de autorização para oferta de curso Técnico de Nível Médio pode ser feito durante todo o ano civil, desde que seja cumprido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o inicio do curso.

Art. 6º O processo do pedido de credenciamento de instituição de ensino e de autorização de curso deve ser analisado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sujeito à visita pela Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação do Amazonas-CEE/AM.

Parágrafo único. A Autorização de funcionamento da Educação Básica nas etapas de Ensino Fundamental e Médio é concedida a partir do início do ano letivo posterior à solicitação.

SEÇÃO I

Do Processo de Credenciamento

Art. 7º O pedido de credenciamento da instituição de ensino deverá conter a seguinte documentação:

I - requerimento contendo a identificação da instituição com o nome do estabelecimento e endereço;

II - documento relativo ao ato da criação, se instituição pública;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, comprovação da habilitação jurídica da Entidade Mantenedora, por meio do Contrato Social ou Estatuto registrado em órgão competente ou outro documento similar, se instituição privada;

IV - ato legal, comprovando que o signatário do pedido é representante da Entidade Mantenedora;

V - comprovação das condições legais de ocupação do imóvel, tais como escritura do imóvel ou contrato de locação, cujo prazo de vigência não deverá ser menor que dois anos;

VI - planta baixa do imóvel aprovada pelo órgão competente,CREA ou CAU com respectiva ART;

VII - alvará de funcionamento emitido pelo Órgão Municipal competente;

VIII - indicação da etapa ou modalidade de ensino em que irá atuar;

IX - capacidade física das salas de aula, com previsão do número de aluno a ser matriculado.

Parágrafo único. Em caso de reforma de instalação física, o prazo poderá ser adequado ao respectivo projeto.

SEÇÃO II

Do Processo de Autorização

Art. 8º O pedido de autorização de curso da instituição de ensino deverá conter a seguinte documentação:

I - requerimento de solicitação;

II - projeto político pedagógico– PPP e proposta curricular;

III - matriz curricular do ensino a ser ofertado;

IV - calendário escolar;

V- cronograma do curso e plano de curso em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, em se tratando de Educação Profissional;

VI - quadro de pessoal docente, com documentos comprobatórios de formação equivalente à função a exercer;

VII - quadro de pessoal técnico-pedagógico, com documentos comprobatórios de formação equivalente à função a exercer;

VIII - regimento escolar com as folhas numeradas, rubricadas e ao final, assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora;

IX - projeto pedagógico para oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA;

Art. 9º Para efeito de comprovação da capacidade física, a Entidade Mantenedora deve atender, no mínimo, às seguintes exigências:

I - área livre de circulação, salas destinadas às atividades administrativas e pedagógicas, tais como: recepção, diretoria, secretaria, biblioteca, laboratório, supervisão escolar, orientação educacional, sala para os professores, banheiros, que atendam à faixa etária de seus usuários, específicos para funcionários e para alunos e banheiros com acessibilidade para pessoas com necessidades especiais, sala para material didático-pedagógico, salas para realizar o AEE aos alunos com NEE, quando houver matrícula e, por fim, depósito para material de limpeza e outros materiais;

II – sala de aula, correspondente a 1 (um) m² por aluno, no mínimo, respeitada a seguinte proporção:

a) anos iniciais do Ensino Fundamental, o máximo de 25 (vinte e cinco) alunos por sala;

b) anos finais do Ensino Fundamental, o máximo de 30 (trinta) alunos por sala;

c) Ensino Médio, o máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por sala.

III - quadra coberta para a prática de Educação Física e recreação;

IV - estrutura física adequada para o atendimento de pessoas com necessidades especiais;.

Art. 10. Exigir-se-á,na Educação Básica, a partir do 6º ano que a escola disponha de biblioteca organizada com acervo bibliográfico diversificado, sendo obrigatória a presença de profissional habilitado na área.

Parágrafo único. Em se tratando de Educação Infantil e anos iniciais de Ensino Fundamental, poderão admitir-se atividades educacionais relativas à biblioteca desenvolvidas por meio de projetos específicos complementares, desde que supervisionado por um professor da área.

Art. 11. O mobiliário deve estar de acordo com a idade, a série e a necessidade específica do aluno e em perfeito estado de conservação.

Art. 12. O Mantenedor que solicitar autorização para novo curso em sua Instituição de Ensino, além de cumprir o estabelecido no art. 8º e seus incisos, deve comprovar que a estrutura física está Credenciada.

§ 1º Quando a solicitação tratar de modalidade de ensino atenderá a legislação específica;

§ 2º O prazo concedido para autorização de curso será de no máximo, 05 (cinco)anos.

CAPÍTULO III

Do Processo de Reconhecimento

Art. 13. O Representante Legal da Entidade Mantenedora, 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo da Autorização, deve submeter ao Conselho Estadual de Educação o pedido de Reconhecimento de Curso, instruído com os seguintes documentos.

I - requerimento em duas vias;

II - resolução de credenciamento e autorização de funcionamento do ensino ministrado;

III - quadro atualizado do pessoal docente e administrativo-pedagógico, especificando função e comprovando a habilitação do profissional;

IV - calendário escolar em conformidade com a legislação vigente;

V - alvará de funcionamento atualizado emitido pelo Órgão Municipal competente;

VI - comprovação de toda e qualquer alteração efetuada na estrutura organizacional ou pedagógica, que tiver ocorrido durante o período de Autorização;

VII - comprovação das condições legais de ocupação do imóvel, por meio da escritura do imóvel ou contrato de locação, este, com prazo de vigência de, no mínimo 2 (dois) anos;

Art. 14. A Assessoria Técnica do CEE/AM, após a análise do processo de Reconhecimento de Curso e visita "in loco", emitirá Relatório, com base nas documentações escolares dos alunos e instrumentos auto avaliativos elaborados pela instituição, definidos em seu Projeto Político Pedagógico, tendo em vista:

I - eficiência e qualidade do ensino ministrado;

II - evolução quantitativa e qualitativa do discente;

III - qualificação e especialização dos recursos humanos;

IV - conservação e manutenção das instalações físicas;

V - mobiliário e equipamentos em perfeito estado de conservação, de acordo com idade/série e necessidade do aluno;

Art. 15. Após o cumprimento do estabelecido nos art. 13 e 14 o processo de Reconhecimento é encaminhado ao Conselheiro relator para analise e visita "in loco", submetendo ao Colegiado seu Parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do despacho da presidência da Câmara.

Art. 16. A Instituição de Ensino que atender as normas desta Resolução tem o Reconhecimento concedido por prazo máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Quando o processo contiver diversas etapas e modalidades da Educação Básica, o reconhecimento será concedido apenas para aquelas que atendam às exigências desta Resolução.

§ 2º No caso de indeferimento do pedido de reconhecimento, a autorização poderá ser prorrogada, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 17. A Entidade Mantenedora, 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo, deve solicitar novo Reconhecimento, de acordo com os art. 13 e 14 desta Resolução.

Art. 18. Se a instituição não apresentar condições para o novo reconhecimento, ser-lhe-á concedido um reconhecimento provisório pelo prazo de dois anos a fim de sanar as pendências apresentadas.

Parágrafo único. Sanadas as pendências referidas no caput deste artigo e confirmadas, por visita in loco será concedido a instituição novo reconhecimento.

CAPÍTULO IV

Da Análise Processual

Art.19. A análise processual será realizada pela assessoria técnica mediante verificação de documentos e visita *in loco,* com emissão de relatórios.

§ 1º Havendo necessidade de ajustes na documentação, serão emitidos relatórios pelo assessor, e encaminhados ao interessado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, para apresentar justificativa ou proposta de atendimento.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS
CEEAM

§ 2º A Entidade Mantenedora que não atender às exigências legais solicitadas após o terceiro relatório terá seu processo arquivado.

Art. 20. O Conselheiro Relator do processo de Credenciamento, Autorização e Reconhecimento, após examinar o Relatório final da Assessoria Técnica e efetuar visita na Instituição, emitirá parecer conclusivo, que será submetido a exame na Câmara de Educação Básica, cujo resultado estará sujeito à homologação do Plenário.

Parágrafo único. O prazo para análise e deliberação do Conselho não pode ultrapassar 90 (noventa) dias, cuja decisão deverá ser comunicada ao interessado, em, no máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 21. A Entidade Mantenedora que não atender as exigências legais no prazo de cento e vinte (120) dias, após manifestação da assessoria jurídica, terá o processo encaminhado à câmara de educação básica para as instruções necessárias.

CAPÍTULO V

Dos Recursos, Prazo e Documentação

Art. 22 Quando a solicitação for indeferida, o mantenedor poderá entrar com recurso no Conselho Estadual de Educação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O prazo supracitado deverá ser considerado, a contar da notificação ou da publicação da decisão do CEE/AM.

§ 2º O mantenedor deve anexar ao recurso: cópia do relatório da assessoria técnica, Parecer do Conselheiro Relator, Resolução de Indeferimento e comprovação de que as irregularidades foram sanadas.

Art. 23. O recurso deve ser apensado ao processo inicial e encaminhado para Conselheiro que não tenha relatado o processo.

CAPÍTULO VI

Da Transferência de Estabelecimento e Criação de Unidade

SEÇÃO I

Da Transferência de Estabelecimento

Art. 24. Na transferência da Instituição para outro imóvel, o mantenedor deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação o Credenciamento da estrutura física do prédio, conforme o art. 7º.

SEÇÃO II

Da Criação de Unidade

Art. 25. Para a criação de unidade o mantenedor deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação o Credenciamento da estrutura física do prédio, conforme o art. 7° desta resolução.

§ 1º Além dos documentos exigidos no caput deste artigo, ainda se faz necessário:

I - resolução de autorização ou reconhecimento regularizado por este CEE/AM, dos cursos ofertados na instituição de ensino;

II - quadro atualizado do corpo docente e técnico administrativo/pedagógico, especificando função e comprovando a habilitação profissional;

III - indicar o gestor de ensino responsável pela Unidade e o pedagogo responsável pela organização pedagógica;

IV - indicar o profissional habilitado na área para o atendimento na biblioteca.

§ 2º A unidade de ensino poderá ter a estrutura administrativa comum à Matriz.

§ 3º A solicitação de criação de unidade de ensino só poderá ser requerida mediante a regularidade da matriz.

Art. 26. Quando se tratar de curso técnico de nível médio, a unidade escolar deverá ter laboratórios e biblioteca com acervo bibliográfico específico ao curso.

SEÇÃO III

Da Cessão do Estabelecimento

Art. 27. A Entidade Mantenedora cedente, quando transferir o Estabelecimento de Ensino regularizado, deverá comunicar oficialmente ao CEE/AM, a transferência no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 28. O novo mantenedor deverá oficializar a transferência perante o CEE/AM, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentando a seguinte documentação:

I - ofício informando a transferência;

II - comprovação da habilitação jurídica da Entidade Mantenedora;

III - CNPJ da Entidade Mantenedora;

IV - indicação do representante legal da instituição;

V - comprovação da capacidade financeira, assegurando a continuidade do empreendimento;

VI - alteração do Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico - PPP;

VII - termo de compromisso expresso, reconhecido em cartório, assegurando aos alunos da Entidade Mantenedora anterior a continuidade dos estudos com qualidade;

VIII - inventário do patrimônio da instituição anterior, assegurando o pleno desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico;

IX - quadro administrativo pedagógico e docente, acompanhados de comprovantes de escolaridade.

CAPÍTULO VII

Da Alteração de Denominação da Instituição ou de sua Entidade Mantenedora

Art. 29. O pedido de alteração de denominação de Instituição de ensino ou de Entidade Mantenedora deverá ser composto da seguinte documentação:

I - ofício dirigido ao CEE/AM informando da mudança ocorrida;

II - cópia da resolução de regularização da instituição;

III - CNPJ com a alteração;

IV - regimento escolar alterado;

V - novo projeto político pedagógico - PPP.

CAPÍTULO VIII

Da Suspensão e Encerramento das Atividades escolares

SEÇÃO I

Da Suspensão

Art. 30. A suspensão temporária de funcionamento em qualquer etapa e modalidade da Educação Básica, a pedido da Entidade Mantenedora ou por decisão do CEE/AM, não pode ultrapassar o período de 2 (dois) anos e, expirado este prazo, é automaticamente cancelado o Credenciamento.

§ 1º A suspensão temporária das atividades escolares deve ser comunicada ao CEE/AM pelo mantenedor, 60 (sessenta) dias antes do encerramento do ano letivo.

§ 2º A Entidade Mantenedora com o curso suspenso temporariamente, pode reabilitar-se no mesmo endereço, após apresentar documentação comprovando regularização ao CEE/AM.

§ 3º Expirado o período de Suspensão Temporária, a Entidade Mantenedora poderá beneficiar-se da regularização, desde que, a Resolução encontre-se em período de vigência.

§ 4º Expirado o período de Suspensão Temporária e não havendo solicitação de retorno às atividades escolares, por parte da instituição, o CEE/AM emitirá resolução de encerramento.

SEÇÃO II

Do Encerramento

Art. 31. Havendo a necessidade de o mantenedor encerrar o curso legalizado, deverá oficializar ao CEE/AM atendendo as seguintes exigências:

I - ofício informando a data de encerramento das atividades escolares;

II - cópia da última Resolução de Autorização ou de Reconhecimento;

III - justificativa do encerramento e relato da situação da Instituição Escolar e providências cabíveis, no caso de expedição e guarda de documentos.

Art. 32. O mantenedor de posse da Resolução de Encerramento terá o prazo de 30 (trinta) dias para enviar todos os arquivos administrativos e pedagógicos à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC Setor de Escolas Extintas, que se responsabilizará pela guarda e expedição de documentos.

§ 1º Após o encerramento da atividade escolar, o Conselho Estadual de Educação do Amazonas fará o encaminhamento da Resolução de Encerramento à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino/SEDUC.

§ 2º O não atendimento ao que preceitua o caput do presente artigo, o representante legal da Entidade Mantenedora é denunciado perante a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público, por extravio de documento público de interesse coletivo.

Art. 33. A instituição descredenciada e os cursos desativados por irregularidades, o mantenedor poderá:

I - regularizar nova instituição, comprovando competência organizacional e pedagógica;

II - apresentar estrutura física compatível com os cursos a serem oferecidos nos termos dos art. 7º e 8º desta Resolução.

TÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 34. Detectada irregularidade (s) na instituição escolar, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito para sanar a irregularidade no prazo determinado;

II - cassação do credenciamento quando a irregularidade comprometer a integridade física da comunidade escolar;

III - cassação da autorização ou reconhecimento do ensino;

§ 1º Na recusa do recebimento do documento de advertência ou de cassação pela Entidade Mantenedora, encontrando-se em local incerto ou não sabido, esse será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A penalidade aplicada à instituição será comunicada ao Ministério Público.

Art. 35. No caso de cassação, o mantenedor deverá:

I - comunicar a comunidade escolar sobre o encerramento das atividades;

II – encerrar as atividades escolares;

III - cancelar as matrículas realizadas;

IV - encaminhar os alunos para outro estabelecimento legalizado.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo e incisos incide, além das medidas administrativas previstas no art. 34, apresentação ao Ministério Público para aplicação das sanções cabíveis.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Nos municípios do Estado do Amazonas, onde não houver Sistema Municipal de Educação e Conselho Municipal constituído, as instituições de ensino de Educação Básica, inclusive a Educação Infantil, deverão encaminhar ao CEE/AM suas solicitações, de acordo com as normas desta Resolução.

Art. 37. A instituição de ensino regularizada deverá afixar, em lugar de destaque, o Alvará emitido pelo CEE/AM.

Art. 38. Ocorrendo denúncia de irregularidade em instituição se confirmada pela Assessoria Técnica será instaurado processo administrativo.

Art. 39. Qualquer alteração de natureza administrativa ou pedagógica que possa repercutir sobre as atividades escolares da instituição, deverá ser submetida à apreciação CEE/AM.

Art. 40. No ato do protocolo deverá ser apresentada, em uma única via, a documentação que incluir Regimento Escolar, Plano de Curso, Projeto Político Pedagógico, Matriz Curricular e Calendário Escolar.

Parágrafo único. Comprovada a correta elaboração dos documentos, o mantenedor deve providenciar 2ª via para fazer juntada ao processo.

Art. 41. O documento de solicitação enviado ao CEE/AM, originado de Pessoa Jurídica, deverá ser acompanhado de Procuração ou Ato Legal que outorgue poderes para representá-lo, quando for o caso.

Art. 42. Documentos em fotocópias devem ser autenticados por cartório especializado ou aposto o visto "Confere com o original", assinado pelo responsável da escola ou pela assessoria do CEE/AM.

Art. 43. Após o recebimento da Resenha de Credenciamento, Autorização ou Reconhecimento, o responsável legal da Entidade Mantenedora deve no prazo de 10 (dez) dias úteis publicar em Diário Oficial do Estado do Amazonas, o extrato do Ato Legal expedido pelo CEE/AM.

Art. 44. Quando se tratar de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o plano de curso deve ser aprovado por CEE/AM, sempre que houver necessidade de ajustes.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CEE/AM.

Art. 46. Fica revogada a Resolução nº 07/2008 – CEE/AM.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor após publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de agosto de 2016.

EDNELZA ALENCAR ARRUDA D'ASSUNÇÃO
Presidente Substituta
Portaria nº 04 de 03/06/2015–GPCEE/AM